Registro: 2021.0000384188

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1039876-58.2015.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SINDICATO DOS ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO DO ENSINO PÚBLICO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO-SINESP, são apelados INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO - IPREM e MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E AROLDO VIOTTI.

São Paulo, 20 de maio de 2021.

MARCELO L THEODÓSIO

RELATOR

Assinatura Eletrônica

11ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO CÍVEL nº 1039876-58.2015.8.26.0053

APELANTE: SINDICATO DOS ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO DO ENSINO PÚBLICO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO-SINESP
APELADOS: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO - IPREM E PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 18964

RELATOR: MARCELO L THEODÓSIO

APELAÇÃO DO SINDICATO DOS ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO DO ENSINO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO-SINESP - Pretensão da declaração de que os substituídos na ação pelo Sindicato dos Especialistas de Educação do Ensino Público Municipal de São Paulo fazem jus ao reajuste das tabelas de vencimentos de seus cargos, constantes do Anexo II da Lei municipal nº 11.434/93, nos termos da Lei municipal nº 10.688/88, alterada pela Lei municipal nº 10.722/89, relativamente ao mês de fevereiro de 1995, no percentual de 81,26, com a consequente condenação dos réus, Município de São Paulo e IPREM – **Sentença (prescrição quinquenal) – Inconformismo do Sindicato.**

Preliminar recursal do autor (correção de erro material), afastada.

Prescrição do fundo de direito, afastada - Relação jurídica de trato sucessivo - Entendimento assente no E. Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal - Prescrição meramente parcelar, ou seja, apenas das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio antecessor da propositura da ação - Inteligência da Súmula nº 85 do E. STJ.

Direito ao recálculo do reajuste de vencimentos a partir do mês de fevereiro de 1995, sem observância do critério introduzido pela Lei Municipal nº 11.722, de 13 de fevereiro de 1995 - O art. 7º da referida lei foi declarado inconstitucional pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na parte em que fazia retroagir a 1º de fevereiro de 1995 a revogação da sistemática legal anterior de reajustamento (Leis nºs. 10.668/88 e 10.722/89) - Incidência da Lei nº

11.722/95 somente a partir de 01/03/95.

Percentual de reajuste de fevereiro de 1995, que, no entanto, deve ser de 25,32% (vinte e cinco pontos percentuais e trinta e dois centésimos) - O reajustamento do referido mês de fevereiro de 1995 deve ser feito sob o correto percentual e com observância das complementações e compensações que foram determinadas pela posterior Lei nº 12.397/97.

Correção monetária e juros moratórios, obedecendo os critérios fixados pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810 de Repercussão Geral-Mérito, no Recurso Extraordinário n° 870.947, em 20.09.2017, bem como o Tema nº 905, do E. STJ.

Sentença monocrática entendeu que ocorreu "in casu" a prescrição quinquenal – Aplicação do artigo 1.013, § 3º, do Código de Processo Civil (vigente), estando o feito apto para julgamento.

Egrégia 11ª Câmara de Direito Público que deu parcial provimento ao recurso do autor (fls. 601/625) – Embargos de declaração (fls. 774/781).

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça (fls. 1.096/1.256), deu provimento ao recurso especial, para determinar o retorno dos autos para o Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento da apelação, como entender de direito, uma vez que o v. Acórdão recorrido não está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação. O v. Acórdão transitou em julgado em 15/06/2020 (fls. 1.236).

Oposição ao julgamento virtual (fls. 506).

Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo – Sentença que aplicou a prescrição quinquenal, reformada – Recurso do Sindicato dos Especialistas de Educação do Ensino Público do Município de São Paulo-SINESP, provido (para condenar os réus à procederem ao apostilamento dos integrantes das respectivas categorias, ora representados pelo SINESP, a fim de incorporar aos vencimentos – proventos – pensões - vantagens, o somatório dos índices verificados, fixando-se em 25,32% (*vinte e cinco pontos percentuais e trinta e dois centésimos*) o percentual de reajuste de fevereiro de 1995, com o pagamento das respectivas diferenças, respeitada a prescrição quinquenal, (nos exatos termos

da r. Decisão do E. STJ – fls. 1.096/1.256), com correção monetária e juros moratórios, obedecendo os critérios fixados pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810 de Repercussão Geral-Mérito, no Recurso Extraordinário n° 870.947, em 20.09.2017, bem como o Tema nº 905, do E. STJ, declarando o crédito de natureza alimentar. Em razão da inversão do ônus da sucumbência, condeno os apelados (IPREM e Município de São Paulo) no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais), cada um, equitativamente, nos termos do art. 85, § 8º do CPC).

Trata-se de ação ordinária proposta por **SINDICATO DOS ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO DO ENSINO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO-SINESP** em face do **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO e INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - IPREM**, aduzindo que seus representados, servidores da secretaria municipal da educação fazem *jus* ao reajuste das tabelas de vencimentos de seus cargos, constantes do Anexo II da Lei municipal nº 11.434/93, nos termos da Lei municipal nº 10.688/88, alterada pela Lei municipal nº 10.722/89, relativamente ao mês de fevereiro de 1995, no percentual de 81,26, com a consequente condenação dos réus, Município de São Paulo e IPREM.

Os requeridos apresentaram contestação, suscitando, preliminarmente: ilegitimidade ativa derivada da pluralidade sindical no município de São Paulo e litispendência. Ainda em contestação, os requeridos arguiram prejudicial de prescrição de fundo de direito. Quanto ao mérito propriamente dito, alegaram que, após a alteração remuneratória em tela, sobrevieram leis que reestruturaram as carreiras públicas da Municipalidade de São Paulo, estabelecendo novos padrões remuneratórios, absorvendo eventuais perdas. Outrossim, alegada inconstitucionalidade das Leis Municipais nº 10.688/89 e 10.722/89, nos termos da Súmula Vinculante nº 42 do C. STF.

Houve réplica.

O Ministério Público apresentou parecer, manifestando-se pela rejeição das preliminares. Quanto ao mérito, foi pela improcedência da ação.

A r. sentença prolatada em 18 de agosto de 2017 (fls. 431/433), julgou improcedente a ação (prescrição quinquenal), condenando o autor no pagamento de eventuais custas dos requeridos e honorários advocatícios, fixados em dez por cento sobre o valor atribuído à causa.

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação às fls. 435/453, **alegando, em preliminar, da correção de erro material.** No mais, requer, seja dado provimento ao apelo, para julgar procedente a ação.

Contrarrazões às fls. 459/503.

A Douta Procuradoria Geral de Justiça em seu r. parecer às fls. 592/596, manifestou-se pelo improvimento do recurso.

Oposição ao julgamento virtual (fls. 506).

Esta Egrégia 11ª Câmara de Direito Público deu parcial provimento ao recurso voluntário do Sindicato dos Especialistas de Educação do Ensino Público do Município de São Paulo - SINESP, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar os réus à procederem ao apostilamento dos integrantes das respectivas categorias, ora representados pelo SINESP, a fim de incorporar aos vencimentos – proventos – pensões - vantagens, o somatório dos índices verificados, fixando-se em 25,32% (*vinte e cinco pontos percentuais e trinta e dois centésimos*) o percentual de reajuste de fevereiro de 1995, com o pagamento das respectivas diferenças, respeitada a prescrição quinquenal, com correção monetária e juros moratórios, obedecendo os critérios fixados pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810 de Repercussão Geral-Mérito, no Recurso

Extraordinário n° 870.947, em 20.09.2017, declarando o crédito de natureza alimentar. Com efeito, cumpre-se destacar, que a pretensão deduzida pelo autor (SINESP), não se estende à eventuais servidores da educação (integrantes das respectivas categorias), ora representadas, que, em fevereiro de 1995, não faziam parte dos quadros da Prefeitura de São Paulo, assim, por consequência lógica, não fazem *jus* a tal reajuste. Em razão da sucumbência recíproca, em que as partes resultaram vencidas de modo relativamente proporcional quanto às respectivas pretensões. Nos termos do artigo 86, "caput", do Código de Processo Civil/15, compensam-se integralmente entre os litigantes eventuais custas, despesas de reembolso e honorários advocatícios (fls. 601/625).

Embargos de declaração parcialmente acolhidos (fls. 774/781).

Por sua vez, houve interposição de recursos extraordinário e especial.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça (fls. 1.096/1.256), deu provimento ao recurso especial, para determinar o retorno dos autos para o Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento da apelação, como entender de direito, uma vez que o v. Acórdão recorrido não está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação. O v. Acórdão transitou em julgado em 15/06/2020 (fls. 1.236).

É O RELATÓRIO.

O recurso voluntário do autor comporta provimento.

Rechaço a preliminar recursal do autor, uma vez que se confunde com o próprio mérito.

De início, no tocante à prejudicial de mérito de prescrição do fundo de direito, consigno que, novamente revendo posicionamento a respeito, após detida e criteriosa análise de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça, que já consolidou entendimento no sentido da inocorrência da prescrição do fundo de direito em demandas desta natureza (*relação de trato sucessivo, decorrente de situação jurídica fundamente*), convenci-me acerca do reconhecimento da prescrição quinquenal, meramente parcelar, estampada no art. 3º do Decreto nº 20.910/32.

Como bem ensina **Leonardo José Carneiro da Cunha**, *"algumas pretensões formuladas em face da Fazenda Pública dizem respeito a vantagens financeiras, cujo pagamento se divide em dias, meses ou anos. Nessas hipóteses, 'a prescrição atingirá progressivamente as prestações, à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto'. Em casos assim, a prescrição não fulmina toda a pretensão, atingindo, apenas, as prestações que se venceram antes dos últimos 5 (cinco) anos".*

Nesse passo, a Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça surgiu para dirimir eventuais dúvidas que existissem a respeito do tema, ao enunciar que *"nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação".*

Anote-se que "a aludida Súmula 85 do E. STJ aplica-se a Fazenda Pública em Juízo; 5ª ed., 2007, São Paulo, Dialética, p. 68. tão somente às situações de ***trato sucessivo***, assim caracterizadas quando há ***omissão*** ou quando a Administração *não* se pronuncia ***expressamente*** sobre o pleito da parte interessada, passando a agir *sem* prévio pronunciamento formal. Assim, na hipótese, por exemplo, de não ter se procedido a reajuste de

vencimentos, ou de não se ter reenquadrado ou reclassificado o servidor, no que pese disposição legal determinando o reenquadramento ou a reclassificação, aí sim seria o caso de trato sucessivo, aplicando a Súmula 85 do E. STJ, eis que a suposta violação do direito estaria sendo renovada a cada mês. Caso haja, todavia, expresso pronunciamento da Administração, que venha a ***rejeitar formalmente*** o pleito do sujeito, é evidente que, a partir da ciência do ato administrativo denegatório, surge a ***lesão*** e, de resto, a própria ***pretensão***, com o que se inicia a contagem do prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Para que se aplique a Súmula 85 do E. STJ, é preciso que se trate de relação jurídica de trato sucessivo, ou seja, todo mês renova-se a violação ou a lesão ao direito da parte, surgindo, mensalmente, uma nova pretensão, com o início contínuo do lapso temporal da prescrição.

Ora, se a Administração nega, expressa e formalmente, o pleito da parte, a partir daí surge uma induvidosa e *específica* lesão a um suposto direito, iniciando-se o curso do prazo prescricional, *sem que* incida o enunciado contido na Súmula 85 do E. STJ.

Isso porque “a prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não-cumprida, podendo cada parcela ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, contudo, prejudicar as posteriores. Aplicação Súmula 85/E.STJ. (REsp 801.291/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/09/2007, DJ 18/10/2007 p. 277; REsp 752.822/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2006, DJ 13/11/2006 p. 231)”.

Não é caso, a propósito de matéria como a de que se cuida, de perseverar em orientação apartada daquela adotada pela unanimidade dos integrantes da Corte incumbida na ordem constitucional de uniformizar a aplicação do direito federal no país.

Em caso similar ao discutido nos autos (REsp nº 1.218.758-SP), o Egrégio Superior Tribunal de Justiça afastou a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação. Isso porque, consoante restou consignado, *"a lesão sofrida pelos servidores municipais em suas remunerações, em razão de alterações determinadas pelas Leis Municipais nºs 10.688/88 e 11.722/95, é de trato sucessivo porquanto se renova periodicamente. (...) Desse modo, somente as parcelas vencidas há mais de 5 anos da propositura dessa ação devem ser consideradas prescritas, conforme o enunciado da Súmula 85/STJ, o qual dispõe: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".*

Diante do dispositivo da sentença lançada é possível a aplicação da regra do art. 1.013, § 3º, do Código de Processo Civil para afastar a prescrição e enfrentar o pedido meritório deduzido.

Nesse sentido, "*ao dar provimento a recurso de apelação, interposto contra sentença de extinção do processo sem conhecimento do mérito (CPC 267), pode o tribunal decidir desde logo o mérito, desde que a causa verse matéria exclusivamente de direito*" (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 6ª edição, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002, pág. 858, nota 5 ao § 3º, do art. 515, do CPC)*.

Cândido Rangel Dinamarco ensina que a "*causa madura ali insculpida equivale a processo já suficientemente instruído para o julgamento de mérito*" (A reforma da reforma, 2ª ed.. São Paulo: Malheiros, 2002, pp. 154 e 155).

Essa orientação considera a função pública do processo, que atua como método à luz de seu modelo constitucional, diante da promessa de inafastabilidade de controle jurisdicional. É flagrante a prevalência dos princípios da efetividade da jurisdição, do acesso à justiça e da celeridade

processual.

Nessa linha de raciocínio, importa notar que "*a inovadora regra está em consonância com a onda reformista no sentido de se alcançar o acesso à ordem jurídica justa, minimizando, pois, os embaraços formais à prestação jurisdicional. É o que alguns denominam de julgamento da "causa madura" pelo tribunal. Com efeito, autorizando-se o tribunal a julgar o mérito, a par da extinção do processo sem a apreciação do pedido, valorizaremos os princípios da instrumentalidade e da efetividade do processo*" (**MIRANDA, Gilson Delgado e PIZZOL, Patrícia Miranda**. Processo Civil Recursos. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2002).

Ressalta-se, por oportuno, que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (fls. 1.096/1.256), deu provimento ao recurso especial, para determinar o retorno dos autos para o Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento da apelação, como entender de direito, uma vez que o v. Acórdão recorrido não está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação. O v. Acórdão transitou em julgado em 15/06/2020 (fls. 1.236).

Para tanto, destaca-se, pois, trechos da r. Decisão do E. STJ (fls. 1.096/1.256), "in verbis":

> *"[...].*
> *DECISÃO*
> *Trata-se de Recurso Especial interposto (art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República) contra acórdão assim ementado (fl. 334, e-STJ):*
> *FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Servidores que ingressaram no serviço público municipal após a vigência da Lei 11.722/95 - Preliminar que será analisada com o mérito, porque com ele se imiscui. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO Inocorrência - Lesão ao direito dos apelantes que se renova mês*

a mês - Inteligência da Súmula n. 85, do STJ. APELAÇÃO - Servidores Públicos - Município de São Paulo - Reajuste de vencimentos - Lei Municipal n° 11.722/95 que alterou o sistema de reajustamento salarial no mês de fevereiro de 1995 - Pretensão dos autores na aplicação do índice determinado pelas Leis Municipais 10.688/88 e 10.722/89, no percentual de 81,84%, eis que a Lei n. 11.722/95 fora aplicada indevidamente - Sentença de improcedência em primeiro grau - Pretensão de reforma - Impossibilidade - A época da entrada em vigência da Lei n. 11.722/95, os apelantes sequer tinham qualquer vínculo com Administração Municipal, não se podendo dizer que tal lei é inconstitucional por ter ferido o princípio da irretroatividade - Sentença de improcedência mantida, porém por outros fundamentos - Recurso improvido.

Aponta a parte recorrente, em Recurso Especial:

A insurgência objeto do presente recurso especial prende-se especifica e exclusivamente ao seguinte ponto decidido no acórdão:

- decretação da falta de interesse processual para os autores por terem ingressado no serviço público municipal após fevereiro de 1995 - arts. 3º e 267, VI (contrário senso) do CPC.

O conhecimento deste recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, portanto, prescinde do exame de direito local, podendo o recurso ser conhecido e provido, no mérito, em conformidade com a jurisprudência mansa e pacífica dessa Corte Superior acerca dessa matéria, não se aplicando no caso a Súmula 280 do STF.

Às fls. 503-504, e-STJ, foi dado provimento ao Agravo e determinada sua conversão em Recurso

Especial, sem prejuízo de exame posterior mais profundo da admissibilidade.

É o relatório.

Decido.

Os autos ingressaram neste Gabinete em 30.11.2018.

No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos (fls. 339-340, e-STJ):

Logo, nos casos em que o servidor ou funcionário sequer fazia parte dos quadros da administração municipal quando da entrada em vigência da Lei n. 11.722/95, por ser inexistente qualquer vínculo, é impossível a discussão sobre reajuste que teria tido direito se eventualmente ocupasse o cargo ou a função que nem sabia se iria ocupar ou exercer, não havendo que sequer falar em expectativa de direito, quanto mais em direito adquirido.

Por isso, inexistindo vínculo empregatício com a Administração Municipal à época da entrada em vigência da Lei n. 11.722/95, não há que se falar em ferimento aos seus direitos, improcedendo o pedido inicial.

Dessa forma, tendo os servidores ingressados no serviço público após janeiro de 1995, quando já havia situação jurídica consolidada, não há que se falar em prejuízo financeiro ou direito ao recálculo de seus vencimentos com índice almejado, até porque não houve sequer a ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, nos termos do art. 37, inciso XV, da Constituição Federal.

Nos termos da jurisprudência do STJ, possuem interesse processual os servidores que ingressam no serviço público após a entrada em vigor da lei que

concede determinado reajuste, relativamente à extensão dessa diferença à sua remuneração, o que não se confunde com o reconhecimento do próprio direito pleiteado.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEIS 10.688/88, 10.722/89, E 11.722/95. PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INGRESSO POSTERIOR À 1995. EXTENSÃO DO REAJUSTE. INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS. REVISÃO. SÚMULA 07.

1- Está firmado nesta Terceira Seção que a espécie cuida de obrigação de trato sucessivo e continuado, onde a prescrição incide apenas sobre as parcelas do quinquênio que antecedem à propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ.

2- Quanto aos servidores públicos que ingressaram após a entrada em vigor da lei que concedeu o reajuste, este Tribunal também já se pronunciou pela existência do interesse de agir relativamente à extensão do reajuste.

3- Descabe a este STJ reapreciar o valor ou percentual fixado a título de honorários, sob pena de violação do disposto na Súmula 7/STJ, salvo se flagrantemente irrisório ou exorbitante.

4- Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1130034/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 21/06/2010)

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

SERVIDOR PÚBLICO. ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. VENCIMENTOS. REAJUSTE. INGRESSO POSTERIOR À LEI. EXTENSÃO DO REAJUSTE. INTERESSE DE AGIR. AGRAVO IMPROVIDO.

1. "As recentes alterações introduzidas no Código de Processo Civil autorizam o Relator a julgar monocraticamente o mérito do recurso especial, mesmo em sede de agravo de instrumento" (AgRg no Ag 500.000/BA, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Quarta Turma).

2. "Nas obrigações de trato sucessivo em que a Fazenda figure como devedora e desde que o direito reclamado não tenha sido expressa e formalmente negado pela Administração, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas tão-somente as parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação" (Súmula 85/STJ).

3. Os servidores públicos que ingressaram após a entrada em vigor de diploma legal que altera padrão de vencimentos dos servidores antigos têm interesse de agir relativamente à extensão dessas alterações.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1151577/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2009, DJe 01/02/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE SERVIDOR. INGRESSO POSTERIOR NO SERVIÇO PÚBLICO. PRESENÇA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. Possuem interesse de processual os servidores que ingressam no serviço público após a entrada em vigor da lei que concede determinado reajuste, relativamente à extensão dessa diferença à sua remuneração, o que não se confunde com o reconhecimento do próprio direito pleiteado. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1248144/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 16/09/2014)

Dessume-se que o acórdão recorrido não está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

Diante do exposto, dou provimento ao Recurso Especial para determinar o retorno dos autos para o Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento da Apelação, como entender de direito.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2018.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator.". **(fls. 1.107/1.110).**

E, ainda (fls. 1.116/1.120), r. Decisão do ESTJ:

"[...].

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. REAJUSTE DE VENCIMENTO. EXTENSÃO AOS SERVIDORES INGRESSOS POSTERIORMENTE. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO

RECURSO ESPECIAL

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial manejado por SINESP em face de decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou admissibilidade a recurso contra acórdão assim ementado (e-STJ fls. 601/602):

APELAÇÃO DO SINDICATO DOS ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO DO ENSINO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO-SINESP - Pretensão da declaração de que os substituídos na ação pelo Sindicato dos Especialistas de Educação do Ensino Público Municipal de São Paulo fazem jus ao reajuste das tabelas de vencimentos de seus cargos, constantes do Anexo II da Lei municipal nº 11.434/93, nos termos da Lei municipal nº 10.688/88, alterada pela Lei municipal nº 10.722/89, relativamente ao mês de fevereiro de 1995, no percentual de 81,26, com a consequente condenação dos réus, Município de São Paulo e IPREM.

Preliminar do autor (correção de erro material), afastada. Prescrição do fundo de direito, afastada – Relação jurídica de trato sucessivo - Entendimento assente no E. Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal - Prescrição meramente parcelar, ou seja, apenas das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio antecessor da propositura da ação - Inteligência da Súmula nº 85 do E. STJ.

Direito ao recálculo do reajuste de vencimentos a partir do mês de fevereiro de 1995, sem observância do critério introduzido pela Lei Municipal nº 11.722, de 13 de fevereiro de 1995 - O art. 7º da referida lei foi declarado inconstitucional pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na parte em que fazia retroagir a 1º

de fevereiro de 1995 a revogação da sistemática legal anterior de reajustamento (Leis nºs. 10.668/88 e 10.722/89) - Incidência da Lei nº 11.722/95 somente a partir de 01/03/95.

Percentual de reajuste de fevereiro de 1995, que, no entanto, deve ser de 25,32% (vinte e cinco pontos percentuais e trinta e dois centésimos) - O reajustamento do referido mês de fevereiro de 1995 deve ser feito sob o correto percentual e com observância das complementações e compensações que foram determinadas pela posterior Lei nº 12.397/97.

Destaca-se, pois, que a pretensão deduzida pelo autor (SINESP), não se estende à eventuais servidores da educação (integrantes das respectivas categorias), ora representadas, que, em fevereiro de 1995, não faziam parte dos quadros da Prefeitura de São Paulo, assim, por consequência lógica, não fazem jus a tal reajuste.

Correção monetária e juros moratórios, obedecendo os critérios fixados pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810 de Repercussão Geral-Mérito no Recurso Extraordinário n° 870.947, em 20.09.2017.

Sentença monocrática entendeu que ocorreu "in casu" a prescrição quinquenal – Aplicação do artigo 1.013, § 3º, do Código de Processo Civil (vigente), estando o feito apto para julgamento. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo - Sentença que aplicou a prescrição quinquenal, reformada - Recurso do Sindicato dos Especialistas de Educação do Ensino Público do Município de São Paulo - SINESP, parcialmente provido - Sucumbência recíproca.

A recorrida opôs embargos de declaração, os quais foram providos para declarar a legitimidade do sindicato, a ausência de violação do princípio da unicidade sindical, a ausência de litispendência. O acórdão proferido nesses embargos de declaração foi ementado nestes termos (e-STJ fl. 774):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Opostos pelo Município de São Paulo e IPREM - Acolhimento parcial para sanar omissão - A matéria prequestionada só poderá ser conhecida pelo Colendo Tribunal competente, nos termos das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal - Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo e do E. Superior Tribunal de Justiça - Decisão declarada - Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, todavia, mantido o parcial provimento do recurso de apelação do SINESP.

Os embargos de declaração apresentados pelo ora recorrente foram rejeitados por acórdão nestes termos sintetizado (e-STJ fl. 838):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Os embargos são, efetivamente, de natureza infringente - O v. Acórdão não é omisso - O acolhimento dos embargos predispõe a ocorrência de um dos pressupostos apontados no art. 1.022, do Código de Processo Civil (vigente) - Inocorrência de omissão, contradição, obscuridade e erro material, mas não podem se prestar, a não ser em casos excepcionalíssimos, a dar efeitos infringentes ao julgado - Inexistência de quaisquer dessas hipóteses - O v. Acórdão embargado abordou todos os temas recorridos de forma objetiva e clara - Deve o embargante deduzir a matéria em outra via - A matéria prequestionada só poderá ser conhecida pelo Colendo Tribunal

competente, nos termos das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal - A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela rejeição dos embargos de declaração (fls. 24/27) - Precedentes desta Egrégia 1P Câmara de Direito Público, do E. Tribunal de Justiça de São Paulo e do E. Superior Tribunal de Justiça - Decisão mantida - Embargos de Declaração rejeitados.

No especial, o SINESP sustenta que o objeto da ação é a declaração de que seus substituídos possuem direito ao reajuste das tabelas de vencimentos do mês de fevereiro de 1995 nos termos das LM n. 10.688/1988 e 10.722/1989. Suscita, além da divergência jurisprudencial, violação dos arts. 3º e 267, VI, ambos do CPC/1973, porque todos os servidores públicos membros do sindicato devem ser favorecidos com o julgamento da hipótese dos autos, mesmo que não integrante nos quadros da Prefeitura de São Paulo em 1995, porque (e-STJ fl. 642): "o que a lei reajusta são os padrões de vencimentos dos cargos do funcionalismo municipal e não propriamente os vencimentos dos servidores individualmente considerados."

Apresentadas contrarrazões às e-STJ fls. 856/860.

A decisão agravada negou seguimento ao especial sob a compreensão de que o provimento das questões recursais depende de exame probatório dos autos e porque não houve apresentação da divergência jurisprudencial suscitada.

Nas razões do agravo, o recorrente assevera que todos os pressupostos do recurso especial foram devidamente atendidos e a não incidência dos óbices indicados na decisão recorrida.

Ofertada contraminuta às e-STJ fls. 1.088/1.092.

É o relatório. Decido.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 3/STJ: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

A pretensão merece acolhida.

Com efeito, a exclusão de servidores que ingressaram nos quadros da administração pública municipal após a concessão de reajuste é indevida. Isso porque esses servidores também possuem direito ao mesmo reajuste declarado pelo Tribunal de origem para os servidores antigos. Nesse mesmo sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DO DISTRITO FEDERAL. REAJUSTE DE 11,98%. INGRESSO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI 8.880/94. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA E DE AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO, EM RELAÇÃO AOS SERVIDORES EM EXERCÍCIO NA DATA DO ADVENTO DA REFERIDA LEI. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE, NA VIA ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. De acordo com a jurisprudência do STJ, "a diferença relativa à conversão de Cruzeiros Reais em URV é devida também aos servidores empossados após o advento da Lei nº 8.880/94" (STJ, Ag 1.124.660/MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 22/10/2010).

II. A apreciação da questão relativa à ausência de prova de eventual prejuízo sofrido, pelo recorrido,

pela suposta percepção de valores menores do que os servidores que já se encontravam em exercício em 1994, demandaria incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, na via especial, consoante o enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. III. "A data de ingresso no serviço público não afeta o direito do servidor nos casos em que se discute revisão geral de vencimentos, e não concessão de vantagem pessoal. Precedentes. No julgamento dos Recursos Especiais 970.217/RS e 1.047.686/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou-se a orientação no sentido de que, nas ações em que servidores públicos do Estado do Rio Grande do Sul discutem a conversão de vencimentos em URV, a conclusão do Tribunal de origem sobre a (in)existência de redução vencimental, em decorrência da adoção da sistemática prevista na legislação estadual, não pode ser revista em recurso especial, por demandar reexame de provas, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 7/STJ. Para negar-se o direito dos ora agravados ao percentual de 11,98%- decorrente da conversão da moeda em URV, por força da Lei 8.880/94 -, pelo fato de terem sido admitidos após fevereiro de 1994, exige-se o afastamento da conclusão do acórdão no sentido de que ficou cabalmente demonstrada a redução nos seus vencimentos, por meio de prova pericial contábil (...)" (STJ, AgRg no Ag 1412800/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/11/2011).

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1141550/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 01/03/2013)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. REAJUSTE. LEIS N.os 8.622/93 E 8.627/93. INGRESSO POSTERIOR ÀS LEIS. EXTENSÃO DO REAJUSTE. LEGITIMIDADE.

O servidor é remunerado com o vencimento padrão do seu cargo mais vantagens pessoais. Assim, se há mudança no padrão do vencimento dos funcionários antigos, esta mudança deverá, também, ser estendida aos funcionários novos.

Destarte, os servidores civis que ingressaram no serviço público, mesmo após a edição das Leis nos 8.622/93 e 8.627/93, são partes legítimas para postular o reajuste previsto nessas leis. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 587.670/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2005, DJ 28/03/2005, p. 304)

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DAS LEIS Nº S 8.622/93 E 8.627/93. POSSIBILIDADE. QUESTÃO ABORDADA MAS NÃO DISCUTIDA PELO TRIBUNAL A QUO. EMBARGOS. MULTA INDEVIDA.

A autarquia recorrente abordou a questão acerca da não-concessão do reajuste dos 28,86% aos autores, em razão de não terem ingressado no serviço público na época da respectiva legislação. O tribunal não abordou o tema na apelação, sendo instado a fazê-lo nos embargos declaratórios opostos, por isso que a multa aplicada é de todo indevida.

No mérito, o Eg. STF consagrou o entendimento no sentido da isonomia vencimental entre servidores civis e militares, para os efeitos do reajuste de 28,86% das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, determinando-se, entretanto, a procedência de compensação de eventuais reajustes.

Tal reajuste, por ser inerente ao cargo, deve ser estendido aos servidores que ingressaram na Administração Pública em data posterior àquelas Leis.

Recurso parcialmente provido, somente com vistas a afastar a aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, CPC.

(REsp 431.116/MT, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/05/2002, DJ 24/06/2002, p. 340)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, V, do CPC/2015 c/c o art. 253, parágrafo único, II, c, do RISTJ, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2019.

Ministro - MAURO CAMPBELL MARQUES Relator.".

Desta feita, até o advento da Lei Municipal nº 11.722, de 13.02.1995, a sistemática de reajustamento dos vencimentos do funcionalismo paulistano obedecia aos critérios estabelecidos pela Lei nº 10.668, de 1988, com as alterações da Lei nº 10.722, de 1989, de maneira que, a teor do artigo 2º desse diploma, os “valores dos padrões de vencimentos do funcionalismo público municipal” seriam “reajustados, mensal e automaticamente, pelo Executivo, com base na variação do Índice de Custo de Vida do DIEESE I.C.V.D., entre o mês do reajustamento e o do mês imediatamente anterior”.

A referida Lei Municipal nº 11.722, de 13.02.1995,

revogou expressamente as Leis de nºs 10.688/88 e 10.722/89 (artigo 1º) fixou índice de reajustamento (de 6%), válido a partir de 1º de fevereiro de 1995 (artigo 2º), e em seu artigo 7º dispôs: ***"Art. 7º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos do disposto no artigo 1º, a 1º de fevereiro de 1995".***

Vale recordar que, na esteira do princípio insculpido no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, ***"A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada".*** Certo é que não é possível concluir no sentido de que, em 31 de janeiro de 1995, a autora já dispunha de direito adquirido a que o reajuste do subsequente mês de fevereiro de 1995 observasse o critério traçado pelas Leis 10.688 e 10.722. Segundo consideração extraída de precedente desta Eg. 11ª Câmara de Direito Público, da lavra do eminente Des. **LUIZ GANZERLA**, *"... não tem sentido aludir, em matéria de vencimentos, a direito adquirido, no 1º dia do mês, porque, ao adotar-se esse modo de pensar, a Administração não poderia descontar dos salários ou vencimentos, as faltas, resultantes da vontade do funcionário ou greves, não podendo, ainda, haver solução de continuidade de pagamento, se o funcionário solicitasse licença para tratamento de saúde, ou, então, se o agente público fosse afastado do cargo, no meio do mês..." (Apel. Nº 166.735-5/4-00).*

Contudo, os integrantes das categorias da educação (servidores), que prestaram serviços, na vigência da legislação anterior, durante os treze primeiros dias de fevereiro de 1995, de sorte que, ao menos até o advento da Lei nº 11.722/95, havia aperfeiçoado os requisitos necessários a que o pagamento dos dias até então trabalhados fosse efetuado segundo o critério legal de reajustamento da legislação anterior. Mas e por certo em razão disso, a Lei nº 11.722/95 houve por bem conferir-se efeito retroativo: nessa parte vulnerou, quer parecer, a situação jurídica que já se incorporara ao patrimônio dos servidores. Em outras palavras, no tocante aos dias já trabalhados no mês de fevereiro de 1995, até a entrada em vigor da Lei nº 11.722/95, assim, eventuais integrantes das categorias (educação), representados pelo SINESP já não contavam com mera

expectativa de direito relativamente à sistemática de reajuste de vencimentos, senão que com direito que já podia exercer, direito adquirido.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete último da aplicabilidade das normas constitucionais, já teve oportunidade de fulminar de inconstitucionalidade a disposição do artigo 7º da Lei nº 11.722/95, do Município de São Paulo, na parte em que fazia retroagir a 1º de fevereiro de 1995 a revogação da sistemática legal anterior de reajustamento (Leis 10.668/88 e 10.722/89). No julgamento do Recurso Extraordinário nº 258.980/SP, por sua Composição Plena, em sessão de 10.04.2003 e por votação unânime, firmou a Suprema Corte: ***"Município de São Paulo. Lei Municipal nº 11.722, de 13.02.95, que mandou reajustar os vencimentos dos servidores da Municipalidade, quadrimestralmente, com base na variação do IPCFIPE. Diploma que, ao estabelecer, nos artigos 2º e 7º, a retroatividade de seus efeitos a partir de 1º de fevereiro de 1995, ofendeu o princípio constitucional da irredutibilidade dos vencimentos. Recurso provido, com declaração da inconstitucionalidade, na referida Lei, do art. 2º, e, no art. 7º, da expressão "retroagindo os efeitos do disposto no art. 1º a 1º de fevereiro de 1995"" (DJU de 6.06.03, pág. 32, Rel. o Min. ILMAR GALVÃO).***

Portanto, descabe conferir aplicabilidade a dispositivo legal já declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com esteio em razões que, de resto, mostram-se de todo convincentes. Afastada a incidência da sistemática introduzida pela Lei nº 11.722/95 ***"a partir de 1º de fevereiro de 1995"***, resta saber se a legislação anterior seria aplicável tão só até 13.02.1995.

Entendo que se aplicam as Leis 10.668/88 e 10.722/89 ao reajuste dos vencimentos dos integrantes das categorias (servidores) legitimados ativos em fevereiro de 1995. A esse respeito, o v. Acórdão desta Eg. 11ª Câmara de Direito Público, do nobre Des. **RICARDO DIP**, do qual se destaca o excerto seguinte:

"Quanto ao âmbito da incidência da versada

legislação paulistana anterior (i.e., as Leis 10.688/88 e 10.722/89) vale por dizer, se se aplicam apenas até o dia 13 de fevereiro de 1995 (assim, RMS 9.985- STJ 6º Turma min. Fernando Gonçalves) ou se a todo esse mês, a declarada inconstitucionalidade do art. 2º da Lei municipal 11.722/1995 e a expunção de termos de seu art. 7º (:"retroagindo os efeitos do disposto no artigo 1º, a 1º de fevereiro de 1995") acarreta a incidência do previsto em seu art. 4º, determinando-se a aplicação da sistemática nova de reajustes somente a partir de 1º de março de 1995. O que, de resto, se harmoniza com o que, expressamente, assentou o Plenário do egrégio Supremo Tribunal Federal ao julgar os E. Decl. no R.Ext. 258.980, como se lê no voto proferido pelo min. Carlos Britto: "Como observado, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, ao declarar a inconstitucionalidade dos mencionados dispositivos, reconheceu que a invocação legislativa, proporcionada pela Lei nº 11.722/95, somente deveria surtir efeitos a partir de 1º de março daquele ano" (Apelação Cível nº 331.068-5/2, de São Paulo, 11ª Câmara de Direito Público). Também quanto ao ponto, portanto, subsiste a r. decisão monocrática, a qual dispôs acerca das verbas e valores acessórios de maneira correta e infensa a modificação.

No que tange ao índice, o Município editou a Lei nº 12.397/97, que reconheceu ter havido insuficiência dos reajustes concedidos com base na sistemática das Leis nº 10.688/88 e nº 10.722/95 para os meses de outubro e dezembro de 1994, estabelecendo que os reajustamentos dos referidos meses ficavam complementados da seguinte

forma*: "I - o de outubro de 1994 (6,15%): em 12,15%, totalizando, ao final, o índice único de 19,05%; II- o de dezembro de 1994 (4.76%): em 18,10%, totalizando, ao final, o índice único de 34,18%".*

A Lei nº 12.397/97 estabeleceu percentuais de complementação para os meses de outubro e dezembro de 1994, relativamente a período em que vigorava a sistemática das Leis nº 10.688 e nº 10.722/95. Assim, considerando que o reajuste do mês de fevereiro de 1995 deveria ter sido realizado consoante a legislação anterior à Lei 11.722/95, **conclui-se que o reajustamento do referido mês de fevereiro de 1995 deve ser feito sob o correto percentual e com observância das complementações e compensações que foram determinadas pela posterior Lei nº 12.397/97.**

Este é o entendimento pacificado neste Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, destacando-se:

> ***"Ocorrido o reajuste em outubro de 1994, é certo que este fato repercutiu nos meses seguintes em razão do aumento das despesas com o funcionalismo repercutindo, igualmente, nos limites máximos de comprometimento de receitas com a folha de pagamento. Esses dados foram desprezados pelos agravados, que calcularam o índice do mês de fevereiro de 1995 sem computar os acréscimos de despesas nos meses anteriores, ocorridos justamente em razão da revisão e majoração do reajuste de outubro de 1994. E o art. 3º da Lei nº 12.397/97, levando em consideração a situação econômico/financeira do Município, determinou que se parcelasse a partir de maio de 1997 a diferença de 23,03% devida ao funcionalismo, resultante da diferença entre a totalidade da compensação decorrente dos reajustes ocorridos a partir de janeiro de 1995 e a***

complementação do recálculo dos índices de reajuste de novembro e dezembro de 1994 (38,18%). Nesse sentido: "Cumpre salientar que a elaboração da Lei 12.397/97 apresentou-se indispensável, vez que recompôs a relação despesas/receitas, mês a mês, desde 1994, segundo os parâmetros constitucionais. (...) A referida lei determinou, também, a convalidação e a compensação dos reajustes concedidos administrativamente entre janeiro de 1995 e março de 1997 (art. 2º), os quais não teriam ocorrido se as receitas tributárias em questão tivesse integrado as receitas correntes do Município desde quando foram repassadas pelo Estado. Com efeito, feitos os cálculos necessários a partir da majoração e complementação dos índices de outubro e dezembro de 1994, verificou-se que uma série de reajustes não poderiam subsistir por representar excesso ao limite legal de gasto com a folha de pagamento daí a necessidade de compensação. Dessa forma, a diferença resultante da complementação e compensação dos índices, da ordem de 23,03%, já foi integralmente paga a todo o funcionalismo entre maio de 1997 e abril de 1998 (em 12 parcelas de 1,74% ao mês). Portanto, constata-se que os criteriosos cálculos elaborados pela Secretaria da Administração apuraram os índices de reajuste de 19,05% e 34,18% para outubro e dezembro de 1994, respectivamente. Diante disso, não há que se falar em diferenças outras, senão as dispostas no discutido diploma legal, sendo certo que tais diferenças foram integralmente pagas a todo o

funcionalismo entre maio de 1997 e março de 1998 (cf. art. 6º da Lei 12.397/97). (...) É evidente que o recálculo dos reajustes de outubro e dezembro de 1994, pelos elevados índices de 19,05% e 34,18%, tiveram repercussão necessária sobre os reajustes que já tinham sido concedidos posteriormente, no que respeita ao teto estabelecido para as despesas com pessoal em relação às receitas do Município. Por essa razão, todos os reajustes posteriores tiveram também de ser recalculados, motivo pelo qual a Lei 12.397/97 determinou a convalidação e a compensação dos reajustes concedidos em janeiro/95 (2,37%), março/96 (4,67%), julho/96 (4,67%), novembro/96 (2,32%) e março/97 (1,76%). Isto não implicou, de modo algum, em ofensa a direito adquirido dos servidores, porquanto o recálculo de todos os reajustes, segundo a determinação da lei, teve de ser feita considerando a sistemática que vigia em cada um dos períodos, como seja, baseada nas receitas correntes do Município para outubro e dezembro de 1994, e no IPC da FIPE, com o teto legal, para os períodos submetidos ao regime da Lei 11.722/95. Portanto, não há o que comprometa a validade jurídica dos ajustes determinados pela Lei 12.397/97." (Agravo de Instrumento nº 211.210-5/0-00-São Paulo Rel. Des. VISEU JÚNIOR, j. 26/2/02)" (11ª Câmara de Direito Público, Agravo de Instrumento nº 602.127-5/7-00, Rel. o Des. PIRES DE ARAÚJO).

Da Egrégia 4ª Câmara de Direito Público da Corte, precedente da Relatoria do eminente Des. **RICARDO FEITOSA:**

"Querem os autores que no recálculo do reajuste de fevereiro de 1995 sejam incluídas, tão-somente, o que denominam de 'despesas efetivamente realizadas' no mês de janeiro de 1995, como se os exeqüentes não tivessem recebido uma complementação de reajuste, em 1997, para os meses anteriores, o que não corresponde à verdade. Na medida em que foram beneficiados, ainda que em momento posterior (em 1997), por reajustes referentes a outubro e dezembro de 1994, estes reajustes necessariamente têm que integrar o recálculo do índice para fevereiro de 1995, pois este é o sistema das Leis ns. 10.688/88 e 10.722/89, que o v. acórdão manda aplicar. Afastar do reajuste aplicável ao mês de fevereiro de 1995 as chamadas "despesas projetadas" equivale a vetar a repercussão dos percentuais pagos pela Lei nº 12.397/97 para outubro (19,05%) e para dezembro de 1994 (34,18%) nas despesas com pessoal de janeiro de 1995, incluindo tão-somente os percentuais concedidos administrativamente à época (em 1994)." (Agravo de Instrumento nº 525.498-5/8-00, j. 23.03.2006).

No mesmo sentido:

"Essas compensações e complementações não implicam retroatividade indevida da Lei 12.397/97, mas a aplicação das Leis 10.688/88 e 10.722/89 no tocante ao comprometimento da receita com despesas com pessoal. Essas complementações e compensações têm que ser consideradas para o recalculo do índice de fevereiro de 1995, sob pena

de concessão de reajuste a mais que o devido, e afronta a estes últimos diplomas legais invocados pelos autores. Isso não constitui ofensa aos arts. 5º, XXXVI. e 37, XI, XII, e XV da CF. Entendimento diverso implicaria desconsiderar a repercussão dos percentuais de outubro e dezembro de 1994, fixados em 19,05% e 34,18% pela Lei 12.397/97, e incluir apenas os percentuais pagos administrativamente (6%). É importante consignar que a fixação dos índices de outubro e dezembro de 1994 em 19,05% e 34,18% pela Lei 12.397/97 e a sua repercussão quanto ao limite de comprometimento de receita (Leis 10.688/88 e 10.722/89) implicaram a convalidação e compensação com os reajustes que foram concedidos ao longo dos anos (janeiro de 1995, março, julho, novembro de 1996 e março de 1997), além do parcelamento da diferença de 23,03% (art. 2° da Lei 12.397/97). É inequívoco, portanto, que os índices de 19.05% e 34,18% de outubro e dezembro, considerado o limite de comprometimento de receita das Leis 10.688/88 e 10.722/89, devem ser computados para a apuração do percentual de fevereiro de 1995. Dessa forma restarão observados o art. 169 da CF, LC 82/95 e 101/2000. Por todas essas razões, o índice aplicável para este mês é mesmo de 25,32% (líquido), já abatido o percentual pago administrativamente. Vale referir a respeito, a declaração de voto do Des. Torres de Carvalho, revisor, na Apelação n° 426.100-5/1, v.u., j . 10.1 1.08. 'A aplicação da LM n° 10.688/88 implica na adoção dos índices corretos, não dos índices errados, na seqüência de reajustes. Como foi bem

posto em Carlos Eduardo Camareiro Thomaz e outros vs Prefeitura Municipal de São Paulo. AC n° 359.852.5/0-00, 6a Câmara de Direito Público, 25-10-2004, Rel. Telles Corrêa, 'a questão deve ser analisada não em termos de aplicação retroativa de lei relativa a vencimentos, o que é inadmissível em prejuízo do empregado, mas sim fazer com que o cumprimento do julgado implique em atribuir aos autores aquilo que teriam na hipótese do cumprimento espontâneo e oportuno da lei, por parte da ré, nem mais, nem menos'." (10ª Câmara de Direito Público, Apelação Cível nº 884.820.5/8-00, Rel. o Des. ANTÔNIO CARLOS VILLEN, j. 04.05.2009).

E, ainda:

"SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL/REAJUSTE VENCIMENTOS/PRESCRIÇÃO AFASTADA ***Direito a recálculo do reajuste de vencimentos a partir do mês de fevereiro de 1995****, sem observância do critério introduzido pela Lei Municipal nº 11.722, de 13 de fevereiro de 1995 - Processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, IV, do CPC (prescrição do fundo de direito) - Prescrição do fundo de direito afastada pelo Colendo STJ Relação jurídica de trato sucessivo - Entendimento assente no Colendo Superior Tribunal de Justiça e neste Egrégio Tribunal Prescrição meramente parcelar, ou seja, apenas das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio antecessor da propositura da ação Inteligência da Súmula nº 85 do STJ - Julgamento do mérito Procedência do pedido Autor que prestou serviços ao Município, na vigência*

da legislação anterior, durante os treze primeiros dias de fevereiro de 1995, de sorte que, até a entrada em vigor da Lei 11.722, já não contava com mera expectativa de direito relativamente à sistemática de reajuste de vencimentos, senão que com direito que já podia exercer, direito adquirido - Dispositivo do art. 7º do referido diploma legal declarado inconstitucional pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na parte em que fazia retroagir a 1º de fevereiro de 1995 a revogação da sistemática legal anterior de reajustamento (Leis nºs 10.668/88 e 10.722/89) - Incidência da Lei nº 11.722/95 somente a partir de 01.03.95 - ***Percentual de reajuste de fevereiro de 1995, que, no entanto, deve ser de 25,32%****. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA Reconhecimento da inconstitucionalidade do disposto no § 12 do art. 100 da CF por julgados do STF Inconstitucionalidade por arrastamento do disposto no art. 5º da Lei nº 11.960/09 Diferenças que deverão ser corrigidas desde a data em que eram devidas, conforme estabelecido pela Tabela Prática deste Egrégio Tribunal de Justiça e juros de mora fixados em 0,5% ao mês, que deverão incidir a partir da citação, em respeito ao disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 Modulação dos efeitos que não se aplica aos títulos executivos judiciais em formação. Recurso desprovido." (TJSP, Apelação nº 0356816-17.2009.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, é apelado LUIZ MASANOVO ARAKAKI, 11ª Câmara de Direito Público, Rel. Des.* ***OSCILD DE LIMA JÚNIOR****, j. em 29/11/2016).*

Dessa maneira, deve ser fixado em *25,32%* (vinte

e cinco pontos percentuais e trinta e dois centésimos) o percentual de reajuste de fevereiro de 1995.

Por fim, no tocante a alegação de reestruturação das carreiras, o v. Acórdão expressamente decidiu quais seriam as limitações ao direito dos autores ao reajuste de fevereiro de 1995 nos termos das Leis nº 10.688/88 e nº 10.722/89, seja em relação ao índice percentual a ser observado na recomposição da perda, da ordem de 25,32% (Lei nº 12.397/97), seja em relação à prescrição aplicável à cobrança das parcelas de atrasados, com a incidência da Súmula 85/STJ.

No tocante aos juros moratórios e correção monetária, é de rigor a aplicação dos Temas nºs 810 do C. STF e 905 do STJ.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no Egrégio Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de pré-questionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (STJ, EDROMS 18205 / SP, Ministro **FELIX FISCHER**, DJ 8/5/2006, p. 240).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso do Sindicato dos Especialistas de Educação do Ensino Público do Município de São Paulo -SINESP, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar os réus à procederem ao apostilamento dos integrantes das respectivas categorias, ora representados pelo SINESP, a fim de incorporar aos vencimentos – proventos – pensões - vantagens, o somatório dos índices verificados, fixando-se em 25,32% (*vinte e cinco pontos percentuais e trinta e dois centésimos*) o percentual de reajuste de fevereiro de 1995, com o pagamento das respectivas diferenças, respeitada a prescrição quinquenal, (nos exatos termos da r. Decisão do E. STJ – fls. 1.096/1.256),

com correção monetária e juros moratórios, obedecendo os critérios fixados pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810 de Repercussão Geral-Mérito, no Recurso Extraordinário n° 870.947, em 20.09.2017, bem como o Tema nº 905, do E. STJ, declarando o crédito de natureza alimentar. Em razão da inversão do ônus da sucumbência, condeno os apelados (IPREM e Município de São Paulo) no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais), cada um, equitativamente, nos termos do art. 85, § 8º do CPC.

MARCELO L THEODÓSIO
Relator